

**RESOLUÇÃO Nº. 11, DE 26 DE MAIO DE 2015.**

*Regulamenta os procedimentos para a celebração de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como a execução e prestação de contas dos recursos, entre o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES e Entidades Privadas sem fins lucrativos e da Administração Pública.*

O Presidente do CIDES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com observância ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e art. 116 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos para a celebração de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como a execução e prestação de contas dos recursos, entre o CIDES e entidades privadas sem fins lucrativos e da Administração Pública.

Art. 2º Qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do CIDES, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sujeitando-se às penalidades cabíveis, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Auxílio – é a transferência de capital derivada da lei orçamentária, destinada a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

II – Concedente – é entidade responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários, destinados à execução do objeto do ato de transferência voluntária;

III – Contribuição – é a transferência corrente ou de capital destinada às entidades da Administração Pública ou às entidades privadas sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, observada a legislação vigente;

IV – Conveniente – são entidades públicas ou privadas partícipes da formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres;

V – Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, ou instrumentos congêneres – são os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes o CIDES e entidades da Administração Pública ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada,



enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

VI – Despesas de Capital - são aquelas destinadas a investimentos realizados pela entidade, tais como, construção, aquisição e ampliação de imóvel, aquisição de equipamentos e material permanente;

VII – Despesas de Custeio/Correntes - são aqueles serviços ou materiais de consumo, destinados a manutenção das ações propostas pela entidade, tais como, material de expediente, material didático-pedagógico, material elétrico, material hidráulico, material para pequenos reparos, material para manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, material esportivo, material para cursos, gêneros alimentícios, medicamentos, pagamentos de pessoal, energia, gás, água, telefone, tarifa de manutenção de conta bancária, e outras;

VIII – Entidade – é a pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de transferência voluntária;

IX – Interveniente – é a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que participa do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

X – Material Permanente - de acordo com o art. 15, parágrafo segundo da Lei Federal nº. 4.320/64, para efeito da classificação da despesa considera-se material permanente o de duração superior a dois anos;

XI – Objeto – é o produto final do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

XII – Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação.

XIII – Plano de Trabalho – é peça integrante do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

XIV – Relatório de Execução da Transferência Voluntária – é o conjunto de documentos contendo a exposição dos fatos relativos à execução das transferências voluntárias, objetivando as demonstrações físico-financeiras, contábil, orçamentária e patrimonial, destinados a compor a prestação dos recursos junto ao órgão concedente, conforme o caso;

XV – Serviços de Terceiros - é a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, para a prestação de determinado serviço, seja esporádico ou continuado, com fornecimento de mão de obra e material ou somente mão de obra.

XVI – Subvenções econômicas - nos termos dos arts. 12, II, e 16, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, as que se destinam às empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do CIDES;

XVII – Subvenção Social – é a transferência de recursos públicos às entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, médica, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

XVIII – Termo Aditivo – é o instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizado durante sua vigência, visando à alteração de valores, prazos, objeto pactuado ou obrigações;

XIX - Termo de Aprovação do Plano de Trabalho – é o ato pelo qual a entidade responsável pela avaliação do Plano de Trabalho espelha sua aprovação;

XX – Termo de compatibilidade físico-financeira – é o documento emitido pela entidade concedente do recurso, ou interveniente, definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais ou correntes, nos casos em que não esteja concluída a obra, ou nos demais casos de aquisição de equipamentos ou realização de despesas correntes, ainda não efetivadas, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual dos recursos liberados;

XXI – Termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra – é o documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, b, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso, ou interveniente, definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento definitivo;

XXII – Termo de cumprimento dos objetivos – é o documento emitido pela entidade concedente do recurso, ou interveniente, definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes;

XXIII – Termo de instalação e funcionamento de equipamento – é o documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à aquisição de equipamentos;

XXIV – Termo de recebimento provisório da obra – é o documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, a, da Lei nº. 8.666/1993, emitido pela entidade concedente do recurso, ou interveniente, definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento provisório;

XXV – Tomador/Executor/Proponente – é a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos, recebedora dos recursos e responsável direto pela execução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere;

XXVI – Transferência voluntária – são os repasses de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal;

XXVII – Unidade Gestora de Transferências - segmento de Controle Interno da entidade tomadora de transferências voluntárias, instituído por ato do agente competente, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) avaliação do cumprimento de metas pactuadas com a entidade repassadora;
- b) controle na aplicação dos recursos;
- c) acompanhar o encaminhamento da prestação de contas das transferências voluntárias municipais ao Órgão Concedente dos recursos e sua avaliação; e
- d) observância das normas desta Resolução e dos demais atos normativos aplicáveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 4º O CIDES somente efetivará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:

I – se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis para a consecução dos objetivos previstos;

II – se a assunção da obrigação atender ao disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº. 101/2000;

III – se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos atender aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;

IV – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

## **SEÇÃO I**

### **DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO**

Art. 5º Para a obtenção de recursos através de Transferência Voluntária a entidade proponente deverá atender os seguintes requisitos básicos:

I – esteja funcionando regularmente, cumprindo aos objetivos estabelecidos no respectivo estatuto;

II – esteja regular perante o conselho de política pública a que estiver vinculada, quando couber;

III – esteja em situação regular junto ao município sede e junto ao competente Tribunal de Contas;

IV - que solicite a transferência voluntária, mediante requerimento dirigido a Autoridade Competente, comprovando o atendimento das exigências mencionadas neste artigo e dos demais requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a qualquer prestação de contas de recursos por ela recebida da União, do Estado e do Município.

Art. 6º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Resolução, será comprovada mediante:

I – cópia autenticada do Estatuto Social e suas alterações;

II – cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral que elegeu a Diretoria da entidade proponente, assinada pelo Presidente;

III – cópia autenticada do cartão do CNPJ em vigor;

IV – cópia autenticada da Carteira de Identidade do Presidente e Tesoureiro da entidade conveniente;

V – cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física – CPF do Presidente e Tesoureiro da entidade conveniente;

VI – cópia autenticada da carteira de identidade profissional do contador da entidade;

VII – documento formal da entidade, designando, no mínimo, 3 (três) membros da entidade para comporem a Unidade Gestora das Transferências – UGT, discriminando nome completo, número da carteira de identidade, número do CPF e a data inicial e final do mandato dos membros, bem como cópia das carteiras de identidade e CPF;

VIII – CND – Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;

IX – CRS - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

X – cópia do balanço patrimonial da entidade, referente ao exercício anterior à solicitação do cadastro e/ou na inclusão de novo Plano de Trabalho;

XI – declaração de RAIS – Relação Anual de Informações Sociais do exercício anterior;

XII – certidão da Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

XIII – certidão de Débitos de Tributos Estaduais;

XIV – certidão Negativa de Débitos expedida pelo município sede.

Art. 6º Atendidas as exigências previstas no art. 5º, para as entidades que ainda não estejam cadastradas, o CIDES procederá ao cadastramento da entidade e enviará à entidade proponente, através de ofício.

## **SEÇÃO II DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO**

Art. 7º A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº. 8.666/1993, será precedido da proposta apresentada pela entidade proponente ao responsável formalmente

designado pelo CIDES mediante formalização de Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo órgão concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º. As entidades tomadoras das transferências voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

§ 3º. Visando evitar o atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou instrumento congênere, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, o órgão concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada às suas normas correlatas vigentes.

§ 4º. As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter à normatividade de instrumentos exarados do CIDES que tratem de transferências voluntárias.

§ 5º. O Plano de Trabalho de que trata este artigo deverá ser aprovado pelo CIDES, através do Termo de Aprovação do Plano de Trabalho, antes que se proceda à formalização da transferência voluntária.

### **SEÇÃO III DA FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Art. 8º Atendidas às exigências previstas no art. 7º, o responsável técnico do CIDES e a Assessoria Jurídica, segundo as suas respectivas competências, apreciarão a minuta do convênio, acordo, auxílio, cooperação, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qual deverá ser elaborada com estrita consonância ao Plano de Trabalho previamente aprovado.

Art. 9º O ato de transferência voluntária será formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres e conterà no preâmbulo, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade e/ou órgão concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – para as entidades proponentes, da Transferência Voluntária, de direito privado sem fins lucrativos, o número da lei municipal que a declarou como de utilidade pública;

IV – número do ato administrativo que autorizou o CIDES a celebrar convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com a entidade proponente da Transferência Voluntária;

V – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

VI – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes à Constituição Federal, à Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, bem como à Lei Federal nº. 8.666/1993, a esta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Parágrafo único. A numeração que trata o inciso I, deste artigo, será controlada pela Assessoria Jurídica do CIDES.

Art. 10. Além de conter as informações relacionadas no art. 9º, o ato de transferência voluntária deverá conter o seguinte:

I – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho previamente aprovado, que integrará o ato de transferência voluntária;

II – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

III – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto, em função das metas estabelecidas;

IV – a prerrogativa do CIDES de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

V – a classificação econômica da despesa, de acordo com a classificação das despesas orçamentárias, correspondente ao instrumento de transferência voluntária;

VI – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho previamente aprovado;

VII – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução de transferências voluntárias e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos pertinentes;

VIII – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XII – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento e despesas decorrentes, estão consignados no plano plurianual, ou em prévio ato normativo que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

XIII – as obrigações das partes constantes do ato de transferência voluntária;

XIV – a garantia do livre acesso de servidores responsáveis do CIDES, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de inspeção/fiscalização ou auditoria;

XV – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica em instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), salvo os casos previstos em lei;

XVI – a indicação da entidade e/ou órgão fiscalizador da transferência voluntária;



XVII – a observância, no que couber, do disposto nesta Resolução quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVIII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências, da entidade tomadora dos recursos, para fins de atendimento ao previsto nesta Resolução;

XIX – a indicação do foro competente para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 11. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal do CIDES;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 12. O ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, poderá ser alterado através de termo aditivo, mediante proposta das partes, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. Eventual convalidação das despesas em desacordo com o *caput* deste artigo não implicará na aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

Art. 13. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do CIDES, nos prazos legalmente instituídos, que será providenciada pela Secretaria Executiva, contendo os seguintes elementos:

I – autorização governamental;

II – espécie, número e valor do instrumento;

III – denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos partícipes e nome e inscrição no CPF dos signatários;

IV – resumo do objeto;

V – dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;

VI – prazo de vigência e data da assinatura.

Art. 14. Assinarão, obrigatoriamente, o ato de transferência voluntária os partícipes, 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

### **CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 15. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho previamente aprovado e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Parágrafo único. No caso de liberações de recursos parciais, somente serão liberados novos repasses mediante a apresentação da prestação de contas, nos termos desta Resolução, da parcela anteriormente já liberada.

Art. 16. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), com abertura de conta específica para movimentação de valores, destinado à consecução do objeto pactuado no termo de transferência voluntária.

Art. 17. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho aprovado ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo e cruzado, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fique identificada sua destinação, e no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 1 (um) mês.

§ 2º. Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo ser computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.

Art. 18. As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do ato de transferência voluntária, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas pactuadas básicas;

II – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade e/ou órgão concedente dos recursos e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III - quando for descumprida, pela entidade tomadora dos recursos ou executor, qualquer cláusula ou condição prevista no ato de transferência voluntária.

§ 1º. A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares.

§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

§ 3º. A transferência de recursos em desacordo com este artigo implicará na responsabilização da entidade concedente dos recursos, devendo ser apurado o agente causador.

#### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Art. 19. O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 20. Além das demais exigências constantes nesta Resolução e demais atos normativos da entidade concedente, e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho aprovado e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

III – garantir o livre acesso dos servidores responsáveis do CIDES, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

IV – atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações do CIDES.

Art. 21. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverão ser comprovados, mediante cotação de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo, devidamente identificados, pertinente ao objeto da transferência voluntária, conforme modelo apresentado no Anexo VII.

Art. 22. A fiscalização será exercida pelo CIDES.

Art. 23. O CIDES deverá, ao final da execução, atestar o recebimento provisório ou definitivo do objeto, cujo ato deverá ser emitido por profissional habilitado, de acordo com o previsto nesta Resolução.

Art. 24. Quando o ato de transferência voluntária compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de transferências voluntárias poderão a critério da entidade e/ou órgão concedente dos recursos, serem doados, mediante termo de doação, às entidades tomadoras quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no ato de transferência voluntária.

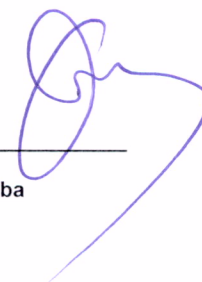
## **CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Art. 25. O inadimplemento de cláusulas pactuadas no ato de transferência voluntária constitui motivo de rescisão, feita pelo órgão concedente do recurso, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho aprovado;

II – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 26. A rescisão do ato de transferência voluntária, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas, concernentes às legislações aplicáveis ao caso.



## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 27. Nos termos desta Resolução, sem prejuízo dos demais atos normativos aplicáveis, os trabalhos de fiscalização do CIDES compreenderão o exame da formalização, liberação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria.

Art. 28. Durante os trabalhos de inspeção, os servidores do CIDES adotarão os procedimentos pertinentes, nos termos desta Resolução e demais atos normativos, quando detectar irregularidades na formalização, liberação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias.

## CAPÍTULO VII

### DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29. As prestações de contas das transferências voluntárias deverão ser formalizadas de acordo com as normas desta Resolução e demais atos normativos correlatos, em consonância com os atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 30. A formalização das prestações de contas de transferências em desacordo com esta Resolução e os demais atos normativos do Poder Público acarretará a inadimplência da entidade perante o CIDES.

## SEÇÃO I

### DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 31. A prestação de contas das transferências voluntárias repassadas às entidades privadas sem fins lucrativos ou às entidades da Administração Pública, a título de convênios, auxílios, contribuições, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres deverá ser apresentada ao CIDES, via protocolo, a fim de que seja emitida a Instrução Técnica, no prazo estabelecido nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas, assinado pelo presidente ou representante legal da entidade, conforme Anexo I;

II – formulário de dados, conforme Anexo II;

III – cópia do Ato de Transferência Voluntária, somente na 1ª parcela;

IV – cópia do extrato de publicação do Ato de Transferência Voluntária, somente na 1ª parcela;

V – cópia dos Termos Aditivos do Ato de Transferência Voluntária se houver, e extrato da publicação no diário oficial, somente na primeira prestação de contas após a publicação do extrato do aditivo no diário oficial do CIDES;

VI – cópia do ato normativo que autoriza a transferência entre o CIDES e a entidade tomadora dos recursos, somente na 1ª parcela;

VII – cópia do Ato de nomeação da Unidade Gestora de Transferência – UGT, de que trata nesta Resolução, somente na primeira prestação de contas, e quando houver alteração na UGT;

VIII – Plano de Trabalho e seu termo de aprovação, somente na primeira prestação de contas, para entidades que receberem recursos parceladamente, conforme modelo Anexo III;

IX – relatório de execução da transferência voluntária, impressas e assinadas em sua totalidade, conforme Anexo IV;

X – declaração de guarda e conservação de documentos contábeis, conforme Anexo V;

XI - os documentos de regularidade, conforme especificados nesta Resolução;

XII - mapa comparativo de preços das cotações realizadas, conforme Anexo VI;

XIII – cópia das notas fiscais de compras ou de prestação de serviços, das guias de retenção recolhidas do ISS, INSS e IR quando se tratar da contratação de serviços de terceiros, da folha de pagamento datada e assinada pelos empregados e, do comprovante do recolhimento dos encargos sociais do FGTS e INSS com autenticação bancária (todas as cópias autenticadas em cartório e/ou mediante apresentação das originais para atesto de fé pública por servidor público devidamente identificada por nome, cargo/função e matrícula);

XIV – certidão negativa de débitos – CND do INSS, do FGTS e de Débitos Municipais, da proposta vencedora na data da cotação e na data da compra, observando-se que o endereço constante na CND deve ser o mesmo da Nota Fiscal ou comprovar a alteração de endereço;

XV – comprovante de recolhimento de saldo não aplicado, somente para a prestação de contas da última parcela/parcela única;

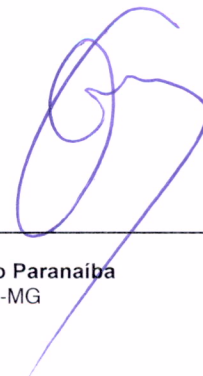
XVI – extrato bancário demonstrando toda a movimentação dos valores recebidos e pagos;

XVII – extrato bancário de rendimentos de aplicação financeira, quando houver;

XVIII – parecer do órgão concedente acerca do atendimento dos objetivos pela entidade;

§ 1º. Quando se tratar de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte dos prestadores de serviços, efetuadas pela entidade, esta deverá proceder o recolhimento na conta geral do CIDES, devendo repassar cópia do depósito e a identificação (nome ou razão social do prestador de serviços, nº. CPF ou CNPJ), da retenção ao Departamento de Contabilidade do consórcio, para que este proceda à arrecadação do tributo;

§ 2º. O CIDES poderá exigir outros documentos a título de prestação de contas, além dos mencionados neste artigo, desde que esteja expresso no ato de transferência.



---

**SEÇÃO II**  
**DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE**  
**TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS**

Art. 32. A Prestação de Contas deverá ser apresentada, conforme a ordem sequencial dos incisos do art. 31 desta Resolução, regularmente até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do recurso ou do prazo estipulado no Ato de Transferência.

Parágrafo único. A ausência dos documentos exigidos, bem como o não cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, caracterizará irregularidade na prestação de contas, ficando, nestes casos, impedidas as referidas entidades, de receberem repasses futuros de qualquer natureza.

Art. 33. A apresentação da prestação de contas dar-se-á:

I - com os relatórios preenchidos de forma legível;

II – utilizando folha de papel no formato A4, inclusive as cópias que integrem a prestação de contas, sendo, no caso dos extratos bancário, necessário colar-se os mesmos em papel A4, tendo em vista terem, os extratos, tamanho menor que o A4;

III – com protocolo de recebimento do CIDES.

Art. 34. Não serão aceitos, na aplicação dos recursos e na prestação de contas das transferências voluntárias:

I – prestações de contas de mais de uma parcela, com valores aglutinados, e que ultrapasse o prazo previsto;

II – CND do INSS e FGTS que tenha seu prazo de validade expirado ou que não se comprove sua autenticidade;

III – extrato de situação do FGTS em substituição ao Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia – CRF de fornecedores;

IV – documentos preenchidos de forma incorreta, com rasuras ou preenchidos de forma ilegível, mesmo que seja constatada a regular aplicação dos recursos;

V – documentos em papel de fax, sendo aceito, nestes casos, fotocópia da folha de fax desde que acompanhados ou impressos o registro de transmissão;

VI – na mesma nota fiscal a inclusão de bens de consumo e material permanente;

VII – notas fiscais de aquisição de bens permanentes sem a indicação da dependência em que se encontra o bem;

VIII – notas fiscais com rasuras e sem a identificação da quantidade dos bens adquiridos, do valor unitário, do valor total, carimbo, nome, data e assinatura do responsável pelo recebimento (liquidação) e, ainda, sem identificação, ou identificação distinta, da entidade que recebeu o recurso e realizou a aquisição ou o serviço;

IX – despesas realizadas com data anterior a emissão da nota de empenho;

XI – apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto, exceto nos casos passíveis de justificativas relevantes.

### SEÇÃO III

#### DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO CIDES

Art. 35. As prestações de contas serão analisadas por servidores do CIDES, compreendendo:

I – Da Instrução Técnica: análise inicial do processo, evidenciando os exames realizados e as constatações, dela cabendo defesa através do contraditório;

II – Da análise do Contraditório: análise das razões recursais apresentadas pela entidade tomadora, em confrontação com esta Resolução, visando apuração à regularização das situações que poderiam ensejar a desaprovação das contas apontadas na Instrução Técnica, e

III - Da análise Recurso de Revista: análise em última instância administrativa, da manifestação da entidade tomadora de transferências voluntárias em confrontação com o julgamento das contas desaprovadas.

### SUBSEÇÃO I

#### DA INSTRUÇÃO TÉCNICA

Art. 36. A instrução técnica das prestações de contas das transferências voluntárias será expedida pelo setor competente do CIDES à entidade tomadora.

Art. 37. Para o desempenho de suas funções o setor competente do CIDES poderá requisitar a complementação de informações do tomador dos recursos, inclusive empreendendo diligências e visitas *in loco*, destinadas a averiguar o cumprimento das prescrições desta Resolução e demais atos normativos.

Art. 38. Quando o parecer do CIDES for pela desaprovação das contas, deverão ser indicados na Instrução Técnica as irregularidades materiais e formais, e quando couber o ressarcimento de valores corrigidos, bem como a determinação das demais penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. No parecer deverá constar ainda o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório, podendo mediante solicitação da entidade tomadora, ser prorrogado por igual período.

### SUBSEÇÃO II

#### DO CONTRADITÓRIO E DO RECURSO DE REVISTA

Art. 39. No prazo determinado no parágrafo único do art. 38, a entidade tomadora poderá apresentar o contraditório às irregularidades apontadas na Instrução Técnica, sob pena de ter suas contas efetivamente desaprovadas;



Art. 40. Da análise do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão do CIDES, cabe Recurso de Revista ao consórcio;

§ 1º. No recurso de revista, deverão ser apresentadas todas as razões de fato e de direito que o interessado entender aptas a reverter a decisão do CIDES pela desaprovação das contas;

§ 2º. Após o julgamento do recurso de revista pelo setor competente do CIDES, este deverá encaminhá-lo ao Presidente do consórcio para convalidação do parecer acerca do recurso.

#### **SEÇÃO IV DAS SANÇÕES**

Art. 41. Não será realizada a transferência de recursos enquanto a entidade tomadora não regularizar a sua situação cadastral e/ou apresentar a prestação de contas a que estiver obrigada, ou ainda, enquanto não regularizar a prestação de contas com pendências.

#### **CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 42. Aos presidentes das entidades cabem as seguintes responsabilidades:

I – protocolar junto à entidade e/ou órgão concedente dos recursos, a prestação de contas no prazo estabelecido nesta Resolução;

II – manter arquivado na entidade por um período mínimo de 5 (cinco) anos, a segunda via da prestação de contas;

III – quando couber, comunicar e discutir a aplicação de recursos financeiros e prestar contas aos Conselhos de Políticas Públicas, sempre que for solicitado;

IV – manter o cadastro da entidade junto ao CIDES sempre atualizado;

V – manter vigentes as CNDs da RF/PGFN, do INSS, do FGTS e do município sede;

VI – manter o cadastro da entidade atualizado junto à agência bancária onde tiver aberto a conta-corrente;

VII – cumprir todas as obrigações constantes no ato de transferências voluntárias;

VIII – restituir ao CIDES o saldo financeiro não aplicado no objeto de despesa definido no Plano de Trabalho e/ou Aplicação;

IX – efetuar as pesquisas de preços sem privilegiar fornecedores;

X – quando da emissão de cheques para pagamento de despesas, este deverá ser nominal e cruzado;

XI – prestar esclarecimentos relativos à execução da Transferência Voluntária aos Servidores do Sistema de Controle Interno, sempre que solicitado.

Art. 43. Cabe ao CIDES:


- I – a observância de todos os atos normativos pertinentes à Transferência Voluntária;
- II – exigir a entrega pela entidade tomadora, de todos os documentos listados por esta Resolução e demais atos normativos;
- III – o recebimento das prestações de contas;
- IV – ter no seu quadro funcional, um servidor indicado para o acompanhamento das Transferências Voluntárias;
- V – cadastrar e acompanhar a regularidade da entidade tomadora dos recursos;
- VI – o acompanhamento e a validação das prestações de contas com os documentos apresentados pela entidade tomadora,
- VII – emitir Instrução Técnica quanto à prestação de contas e dar ciência à entidade tomadora da decisão, para que esta possa apresentar o contraditório no prazo fixado;
- VIII - O setor responsável do CIDES deverá encaminhar à Presidência, mensalmente, um relatório indicando todas as prestações que foram emitidas instruções técnicas para contraditório e bem como, os recebimentos de recursos de revistas.
- IX – a manutenção de arquivo devidamente organizado de todos os documentos, atos e prestação de contas relacionadas às transferências voluntárias, de acordo com os prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Caso a entidade tomadora não apresente a prestação de contas nos termos desta Resolução, o CIDES deverá notificar formalmente, mediante ofício, a entidade tomadora para que proceda a regularização dentro dos prazos fixados.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Recomenda-se às entidades receptoras dos recursos de que trata esta Resolução:

- I – não efetuar pagamentos a fornecedores ou prestadores de serviços:
  - a) sem que os mesmos entreguem os bens adquiridos ou realizem o serviço;
  - b) sem que os mesmos apresentem o documento fiscal da despesa.
- II – que, antes de adquirir os bens ou contratar os serviços, emitam, pela Internet, CND do INSS e FGTS das empresas vencedoras;
- III – não aceitar facilidades de fornecedores;
- IV – preencher, mecanicamente ou com caneta esferográfica com tinta de cor preta ou azul, todos os campos da cotação de preços;



V – que, quando a pesquisa de preços for através de aparelho de fax, deverão ser tiradas duas cópias em folha de formato A4, sendo uma para compor a prestação de contas e, a outra, para arquivo na entidade;

VI – confeccionar carimbo para apor nos documentos fiscais atestando o recebimento dos bens ou a execução dos serviços com a identificação da pessoa responsável;

VII – aplicar o montante dos recursos financeiros recebidos dentro do prazo de execução estabelecido;

VIII – que as cotações de preços contenham todas as informações constantes do Anexo VII, de pesquisa de preços-empresa;

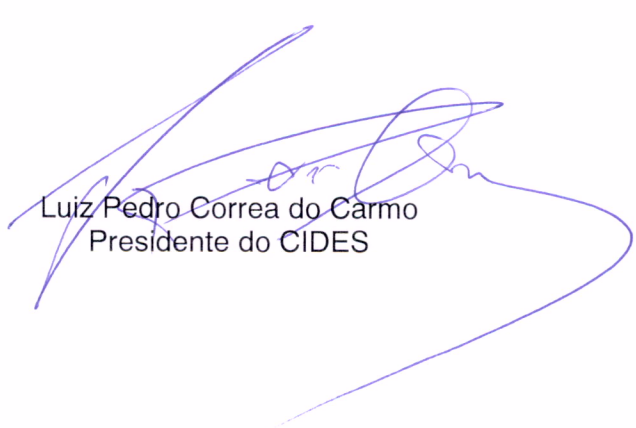
IX – que toda e qualquer correspondência enviada, ou recebida, contenha identificação da entidade;

X – que na cotação de preços sejam classificadas as despesas por grupo, como por exemplo, material de limpeza, de expediente, didático-pedagógico, entre outros, proporcionando, assim, que os fornecedores atendam a todos os itens de seu ramo de atividade;

XI – que seja mantida, na entidade, livro de controle das contas correntes bancárias para acompanhamento e controle dos saldos, nos casos de entidades que não tenham o registro das suas operações patronais e financeiras realizadas por empresa/profissional de contabilidade.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia-MG, 26 de maio de 2015.



Luiz Pedro Correa do Carmo  
Presidente do CIDES